



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 043/2020 –
Autoriza permuta de bens imóveis e dá outras providências.**

Através do Projeto de Lei nº 043, de 02 de outubro de 2020, o Poder Executivo Municipal pretende autorização para permutar imóvel do patrimônio público municipal, uma parte de terras urbana, com 725m², constante na matrícula 15.776, do Registro de Imóveis de Marau-RS, com o lote urbano de 403,74m², constante na matrícula 50.304, do RI de Marau – RS, de propriedade de José Vanin, Simone Vanin, Viviane Vanin e José Fernando Vanin.

O projeto foi encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno.

Em análise ao Projeto de Lei nº 043/2020 verifica-se a matéria está elencada entre as competências do Município, conforme art. 6º, inc. III, da Lei Orgânica de Vila Maria. A própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), sendo que a alienação e aquisição de bens imóveis depende necessariamente de autorização legislativa, conforme dispõe o art. 30, inc. VI, da citada Lei Orgânica. Também, no art. 54, inc. XXIII há previsão de que as matérias que envolvem bens públicos dependem de prévia lei municipal. De acordo com o art. 17, inc. I, "c", da Lei 8.666/93, a permuta de imóveis públicos deve atender aos critérios de interesse público, autorização legislativa, avaliação prévia dos bens a serem permutados e licitação ou a sua dispensa nos casos previstos no art. 24, inc. X, da mesma lei. No caso em apreço verifica-se que se trata de permuta de lotes urbanos cuja justificativa torna inviável a concorrência, condicionando a sua escolha. Ainda, tem-se, pelo art. 4º do projeto de lei, que o município efetuou a prévia avaliação dos bens, cujo laudo técnico, concluiu pela equivalência de valores entre os imóveis permutados e o preço ajusta-se aos praticados no mercado. Logo, o projeto atende aos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93.

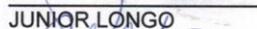
Assim, no se refere aos aspectos constitucionais e legais, a matéria está em condições de ser submetida ao plenário, pois respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Desta forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei 043/2020, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PARECER APROVADO

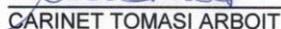
Vila Maria – RS, 15 de abril de 2019.

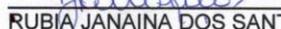

ROBERTO COLET PIZZI


JUNIOR LONGO


JONATAS S. DALA CORT


15 de outubro de 2020
GILNEI VIERO


CARINET TOMASI ARBOIT


RUBIA JANAINA DOS SANTOS